PL 265/2012

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Vereador

José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação para os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgências ou emergências, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Os estabelecimentos mencionados ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência (Art. 1°); os estabelecimentos citados devem manter durante todo horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência

de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessárias. A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros. Os aludidos estabelecimentos destinarão área física para a instalação e funcionamento de local de apoio de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte. Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar. Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente (Art. 2°); o descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades: advertência; multa no valor de R\$ 5.000,00, aplicada em dobro no caso de reincidência; cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência. Os valores da multa serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices utilizados pela legislação tributária em vigor (Art. 3°); os estabelecimentos referidos na Lei terão o prazo de 90 dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da publicação (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente à saúde dispõe a Lei Orgânica do

Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...)

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser da competência municipal legislar sobre interesse local, diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe, ainda, a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem estar da população:

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

5

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

I - (...)

II- <u>ação governamental no sentido de proteger efetivamente o</u> <u>consumidor</u>: (g.n.)

- *a*) (...)
- *b*) (...)
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo; (g.n.)

Finalizando, opinamos pela legalidade do PL em exame, <u>nada havendo a por, sob o aspecto jurídico.</u>

Sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal nº 9.770/2011, a qual trata de matéria correlata a este PL, nos seguintes termos:

LEI Nº 9.770, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 3°. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que as disposições constantes no presente

PL englobam as normatizações dispostas na Lei nº 9770/2011, <u>sendo que frisa-se</u> a inexistência de serviço ambulatorial incidirá a cominação de multa disposta na Lei 9770/2011, bem como em sendo convertido em Lei a presente Proposição incidirá também multa pelo mesmo fato, e para evitar o *bis in iden* (tal princípio veda dupla punição pela

mesma falta) deve-se revogar a Lei 9770/2011.

É o parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 18 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica